



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2023**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**I - Relatório:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Compras e Licitação sobre as **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL** proposta pelas empresas **SÍTIO MORRINHOS LTDA** e **INNOVA CONTABILIDADE.**

O Município de Água Boa abriu Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023**, que visa a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE PLANTAS, VASOS E INSUMOS PARA ATENDER OS INTERESSES PAISAGÍSTICOS DO MUNICÍPIO**, conforme especificações, quantidades e rotinas descritas neste Termo de Referência e no Edital de licitação.

A empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME** impugnou o Edital, em síntese:

- i) que o objeto da licitação exige empresas com Cadastro Técnico Federal (CTF) – IBAMA;
- ii) que o objeto da licitação exige empresas com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do SIPEAGRO.

A empresa **INNOVA CONTABILIDADE** impugnou o Edital, em síntese:

- i) que o edital exige empresa cadastrada no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças – exigência incabível para empresas que apenas comercializa grama.

É o breve relatório. Em seguida exarase o opinativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II - Fundamentação:**

**Da admissibilidade da impugnação**

Preconiza o Edital de Reabertura do Processo Licitatório nº 090/2023 que “Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a realização da sessão pública do Edital em pauta”, conforme capítulo 3, item 3.1.

Ao considerar a previsão de abertura da sessão de licitação para a data de 20/06/2023 e que as impugnações foram apresentadas em 13/06/2023, portanto, com mais de 02 (dois) dias de antecedência da abertura da sessão, **opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada.**

**Da impugnação de Sítio Morrinhos Ltda – ME**

A impugnação trazida por Sítio Morrinhos Ltda – ME se insurge quanto à ausência de exigência do Cadastro Técnico Federal (CTF), bem como registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do SIPEAGRO.

No que diz respeito ao Cadastro Técnico Federal, a exigência é condicionada pela previsão legal que estabelece a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Essa é a disposição da Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A Instrução Normativa nº 06/2013 – IBAMA, mencionada acima, traz regulamentação específica e direcionada ao “*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP*”, conforme ementa que sintetiza o conteúdo da norma.

É bom lembrar que além de inaplicável ao caso do certame, o qual não envolve atividade potencialmente poluidora e utilizadoras de recursos ambientais igualmente nocivos, a instrução normativa **não tem natureza vinculante**, motivo pelo qual **não possui efeito de observância obrigatória**, vez que se trata de instrumento regulamentar infra legal que não pode condicionar terceiros, sob pena de violação da reserva legal<sup>1</sup>.

Por atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que, em tese, poderiam causar prejuízos ao Meio Ambiente, caso fossem objeto da licitação em tela, são encontradas na relação trazida pelo Anexo VIII da Lei nº 6.938<sup>2</sup>, de 31 de agosto de 1981, bem como aqueles cuja norma específica exija a fiscalização de órgãos ambientais, **o que não é o caso.**

<sup>1</sup> Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>2</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT

Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432

Site: [www.aguaboa.mt.gov.br](http://www.aguaboa.mt.gov.br) - e-mail : [prefeitura@aguaboa.mt.gov.br](mailto:prefeitura@aguaboa.mt.gov.br)

CNPJ: 15.023.898/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Da leitura acurada das atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais que lesem o meio ambiente, não se encontra qualquer correspondência hábil a sustentar a exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) para aquisição do objeto licitatório.

Reforça-se, por oportuno, que o objeto da licitação não envolve qualquer atividade ou utilização de recursos ou insumos potencialmente poluidores do meio ambiente, mas plantas, mudas e insumos que garantam a ideal qualidade da flora introduzida nas rotatórias, parques, praças e canteiros do Município.

O fornecimento de insumos para plantas, convém registrar, não é condição necessária para impor a exigência do cadastro sugerido, vez que se trata de material comum encontrado em casas agropecuárias e que podem ser adquiridos livremente por qualquer cidadão, sem necessidade de autorização especial, vez que inspecionados pelos órgãos competentes.

Ainda, a Lei nº 6.938/1981 é expressa ao instituir o Cadastro Técnico Federal, no âmbito do IBAMA, apenas para atividades que tenham dedicação a atividades potencialmente poluidoras, *in verbis*:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Com esses apontamentos, **a impugnação quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) deve ser INDEFERIDA.**

Quanto à exigência de registro no Ministério da Agricultura, por meio do SIPEAGRO, a impugnação traz à baila regramento legal que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura.

A impugnante sustenta, em suas razões, a necessidade de exigir dos licitantes interessados o registro de empresas que produzem, comercializam ou utilizam fertilizantes, corretivos e outros insumos para plantas.

A Lei nº 6.894/1980<sup>3</sup> impõe a obrigatoriedade de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem substratos para plantas, um dos itens contidos no Edital licitatório, quanto destinados à agricultura. As disposições legais sobre o tema trazem a seguinte redação:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes,

<sup>3</sup> Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências.  
Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT  
Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432  
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail : prefeitura@aguaboa.mt.gov.br  
CNPJ : 5.023.898/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

remineralizadores e **substratos para plantas**, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei.

Art. 4º **As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem** fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e **substratos para plantas** são **obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, conforme dispuser o regulamento.

[destaque nosso]

Todavia, sabe-se que a atividade agrícola sugerida pela norma se refere à *“produção, processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais”*, conforme conceituação dada pelo Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.171/1991<sup>4</sup>, que dispõe sobre a política agrícola.

É comum a exigência de tal registro quando se trata de empresa voltada ao comércio ou prestação de serviços agrícolas categorizado pela norma, que pode participar da licitação para fornecimento de produto específico sobre o qual recaia a exigência do referido cadastro.

Em que pese às atividades de aplicação dos insumos para plantas - conforme previsto no edital - não tenham a finalidade de desenvolvimento de atividade agrícola em si, prudente a exigência suscitada pela impugnante em razão da necessidade do registro por estabelecimentos que comercializam os insumos ora pleiteados pela municipalidade.

Logo, a **impugnação quanto à exigência do registro no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários – SIPEAGRO - deve ser DEFERIDA** a fim de constar expressamente no Edital a referida exigência quanto ao fornecimento de insumos para plantas.

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm)  
Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT  
Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432  
Site: [www.aguaboa.mt.gov.br](http://www.aguaboa.mt.gov.br) - e-mail : [prefeitura@aguaboa.mt.gov.br](mailto:prefeitura@aguaboa.mt.gov.br)  
CNPJ 15.023.898/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Da impugnação de Innova Contabilidade**

A impugnação trazida por Innova Contabilidade se insurge em face da exigência contida no instrumento convocatório que impõe a apresentação do registro no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas – por todos os interessados, de forma genérica, incluindo aquele que apenas comercializa (vende) grama.

Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, devendo ser considerada ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado.

A capacidade técnica é dividida em três espécies:

- (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA);*
- (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei);*
- (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.*

Dessa forma, impende destacar os imperativos da Lei Federal de Licitações no que diz respeito a este tema:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

**IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Assim sendo, a legislação vigente impede a exigência de qualificação técnica que comprometa o caráter competitivo da licitação, **mas possibilita a comprovação da expertise necessária para contratação por intermédio de requisitos previstos em leis especiais.**

A corroborar esse entendimento, oportuno são as considerações do Professor Marçal Justen Filho (2012, pág. 530):

*O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. **Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes (Justen Filho, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012) [grifado].*

No caso dos autos, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, estabeleceu, em âmbito nacional, os requisitos a serem observados para a comercialização de sementes e mudas.

O art. 8º da referida Lei criou a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das pessoas que pretendem, entre outras, **comercializar** sementes e mudas, nos seguintes termos:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de **produção**, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

(Grifado)

Nesse sentido, forçoso reconhecer o caráter cogente da norma que impõe, mesmo para aqueles que não produzem, mas se enquadram nas atividades de **produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas**, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Tratando-se de norma nacional, suas disposições deverão ser observadas por todos os entes federados, inclusive por órgãos públicos quando da contratação de serviços dessa natureza.

Com efeito, a previsão editalícia contida no Capítulo 5, tópico “C”, II, no sentido de se exigir a “*comprovação de que a empresa está cadastrada no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, em plena vigência e devidamente atualizado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento*” se ampara na legislação de regência expressamente aplicável ao caso.

Assim, a impugnação apresentada por Innova Contabilidade deve ser indeferida.

**III - CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **OPINO:**

a) No exame de admissibilidade:

(i) pelo **CONHECIMENTO** das impugnações formuladas pelas licitantes **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME** e **INNOVA CONTABILIDADE**, vez que protocoladas dentro do prazo regulamentar;

b) No mérito:

(i) pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação proposta por **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME** no que se refere à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF);

(ii) pelo **PROVIMENTO** da impugnação formulada por **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME** acerca da exigência de registro no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários – SIPEAGRO somente para os licitantes que fornecerem “insumos para plantas”, conforme Termo de Referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(iii) pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação proposta por **INNOVA** **CONTABILIDADE**, mantendo o edital em todos os seus termos, na forma da fundamentação lançada acima.

Encaminho os autos do procedimento licitatório, com as informações pertinentes à autoridade competente para que profira seu “*De Acordo*”, ou querendo, formular opinião própria.

Dê-se ciência da decisão às IMPUGNANTES.

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Água Boa – MT, 15 de junho de 2023.

**DIEGO**  
**MAYOLINO**  
**MONTECCHI**

Assinado de forma digital  
por DIEGO MAYOLINO  
MONTECCHI  
Dados: 2023.06.15  
13:48:24 -03'00'

**DIEGO MAYOLINO MONTECCHI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**